



COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS  
10ª VARA CÍVEL, 2º JUIZADO, FORO CENTRAL II  
RUA MANOELITO DE ORNELLAS, Nº 50 – BAIRRO PRAIA DE BELAS

---

**Processo nº:** 001/1.14.010 826 8-9 (CNJ:.0134158-42.2014.8.21.0001)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Nereu José Giacomolli  
**Réu:** RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A.  
**Juiz Prolator:** Luiz Augusto Guimarães de Souza  
**Data:** 24/02/2016  
lags

**Vistos.**

I) Ação de indenização por danos morais promovida por **NEREU JOSÉ GIACOMOLLI** contra **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, em razão de a acionada haver publicado reportagem, em sua edição dominical de 05-02-2012, atribuindo ao autor erro judiciário, a partir de laudo do IGP que não se encontrava nos autos da apelação crime de que o suplicante foi relator, enquanto desembargador do TJE/RS, e, mais que isso, sem que lhe tivesse sido oportunizada a possibilidade de dar a sua versão sobre os fatos, conforme explicou; daí o presente ingresso.

Em sua peça de resistência (fls. 171/202), a requerida assevera não cometeu nenhum ilícito, à medida em que se limitou a publicar fatos de interesse público e jornalístico, em nenhum momento transcendendo de seu livre e constitucional direito de informar.

Seguiram réplica (fls. 239/243), audiências (fls. 294/297 e 299/306 e fls. 339/364) e memoriais (fls. 413/425 e 426/450).

II) Consoante se colhe do relatório, inconforma-se o autor com publicação jornalística veiculada pela ré, atribuindo-lhe erro judiciário, a



partir do fato de que réu (ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO) estava preso, condenado por roubo e estupro, em apelação criminal de que foi relator o suplicante, enquanto desembargador do TJE/RS, contrariando laudo do IGP que inocentava o acusado.

Argumenta o requerente ter recebido ligação de um repórter da requerida (Humberto Trezzi) em uma quinta-feira, 1º-02-2012, indagando sobre a situação de ISRAEL.

O demandante respondeu que, naquela oportunidade, não tinha como esclarecer ou opinar sobre o caso, na medida em que atinente a processo julgado há tempo pelo demandante; complementou que precisaria ver os autos, melhor inteirar-se do ocorrido, para só então opinar.

O repórter da requerida, no entanto, três dias depois e sem manifestação do autor, na edição de domingo do jornal, justo a de sua maior tiragem de circulação, publicou a indigitada matéria.

Os fatos objeto da referida ação penal mostram-se escabrosos e a prova nebulosa, quando não conflitante, ao que modestamente interpreto.

Confirmam-se os acórdãos da apelação crime (fls. 210 e ss.), das revisões criminais (fls. 147 e ss. e 365 e ss.), e *habeas corpus*, este, perante o STJ (fls. 391 e ss.).

Em síntese, da leitura dessas decisões, depreende-se que no dia 14-05-2008, por volta das 23h, no Município de Lajeado/RS, quando LUÍSA LAUXEN DORR e sua mãe, MARIELIZE TEREZINHA LAUXEN DORR, chegaram em sua residência, foram surpreendidas com a



presença, dentro da casa, de ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO, o qual, armado de faca, amordaçou-as, estuprou LUÍSA e roubou alguns bens, sendo coautor JACSON LUÍS DA SILVA.

Pela apelação crime de que foi relator o suplicante (fls. 210 e ss., julgada em 25-03-2010), os dois réus foram condenados, ISRAEL por estupro e roubo, e JACSON por receptação.

O fato novo ficou por conta de que, nesse interregno, perícia realizada pelo IGP, em 21-05-2009 (fls. 207/209), mas que não constava dos autos, excluiu a possibilidade de que o sangue encontrado na colcha da cama da vítima pertencesse a ISRAEL.

Rejeitada revisão criminal pelo Terceiro Grupo Criminal do TJE/RS, em 16-08-2013 (fls. 147 e ss.), anula-a o egr. STJ, em sede de *habeas corpus*, em 06-11-2014 (fls. 391 e ss.); renovado o julgamento, em 18-09-2015, uma vez mais, desacolhe-se-a (365 e ss.).

Destaco que quando de tais julgamentos, reconheceu-se a existência de equívoco no voto do desembargador ora autor (fl. 151), trecho em que afirmou que o material encontrado na colcha seria de ISRAEL, quando o laudo do IGP dizia o contrário.

Entendeu a maioria, no entanto, que nem esse erro material, nem tampouco o novo laudo, são capazes de desconstituir o restante da prova, especialmente, a consistente no reconhecimento da vítima do estupro, Luísa.

Sobre a dúvida da prova, que inspirou seu voto, vencido, de absolvição de ISRAEL, asseverou a em. Des<sup>a</sup> Rel<sup>a</sup> GENACÉIA



DA SILVA ALBERTON, fl. 153 v., 'sic':

(...)

**“O perfil referido como sendo de Jacson e encontrado no sangue que estava na colcha onde teria sido estuprada L.L.D. longe de afastar a pessoa de Israel apenas coloca dúvida e traz um elemento que não se encaixa no conjunto probatório.** Houve reconhecimento seguro por parte da vítima, indicando a pessoa de Israel como sendo o agressor e afastando Jacson. (...) “Não há como admitir com a prova que havia nos autos que houve condenação contrária à prova dos autos. **Cumpram tão somente admitir que fica dúvida, que, no caso, favorece o réu Israel** em face da prova produzida posteriormente.”

(...)

(inexistentes grifos no texto original).

Imprecisão ou erro material que, aliado à prova do IGP, provavelmente, foi o que inspirou o repórter da requerida a elaborar a matéria ora discutida, levantando a existência de possível erro judiciário.

Diante de tal contexto, é possível tenha ocorrido erro. Fato, de resto, admitido pelo próprio suplicante, segundo declarou ao jornal ZH (fl. 17), conforme reproduzo, 'sic':

(...)

“O que diz o desembargador Nereu Giacomolli

Manifestou surpresa ao saber que o DNA inocenta ISRAEL. Prefere não opinar sobre o mérito do caso antes de ver o processo, mas acha que possa ter ocorrido algum engano na interpretação do exame por parte dos julgadores.”

(...)

Pois bem, tanto superado, a questão sobre se se está ou não diante de erro judiciário, é matéria não só instigante, mas também eminentemente técnica.

Assim, a só circunstância de o sangue encontrado na colcha da cama da vítima não pertencer a ISRAEL, não significa que ele não participou do estupro, menos ainda, que ele não se encontrava no cenário



do crime.

Isso tem que ser examinado com o restante da prova, conforme exaustivamente destacado quando dos julgamentos das duas revisões criminais.

De sorte que por esse singelo equacionamento, não se está, somente por isso, diante de 'erro judiciário', como levantado na notícia, cujo cunho sensacionalista mostra-se evidente. Ele, o erro, pode ter acontecido ou não.

Outro não parece ter sido o entendimento do egr. STJ ao conceder a ordem de habeas corpus a ISRAEL, anulando a primeira revisão criminal, e, com isso, assegurando aos defensores a possibilidade de melhor exame da prova (fls. 391 e ss.).

A reportagem deveria ter sido mais cuidadosa, apurando melhor, com mais profundidade, o que realmente se passou, inicialmente, ouvindo todos implicados, estudando o disposto no art. 29 do Código Penal<sup>1</sup> (instituto da coautoria) etc. etc.

Especialmente, tendo presente que o relator da apelação crime tinha dito ao repórter não lembrar com maior segurança do ocorrido e solicitando alguns dias para que pudesse examinar os autos, naquela altura, arquivados.

A requerida aguardou três dias e, sem manifestação do

---

<sup>1</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



autor, editou manchete nos seguintes termos, 'sic', fl. 17: “PRESO POR ENGANO - QUATRO ANOS PARA PROVAR INOCÊNCIA.”

A reportagem labora em alguns equívocos importantes. Elenco-os.

Em primeiro lugar, segundo o ordenamento jurídico vigente, *inocência* não se prova; o que se prova é *culpa*, atento ao princípio segundo o qual todos se presumem inocentes, até que culpa seja provada.

Segundo, quem tem a atribuição constitucional de dizer quem é culpado ou inocente não é o repórter ou jornalista da requerida, tampouco os ilustrados integrantes do Instituto-Geral de Perícias, mas o juiz.

Admitidas tais premissas, penso exorbitou o jornal ao afirmar, fl. 16, 'sic':

(...)

“O único exame de DNA feito pelos especialistas **comprova que Israel de Oliveira Pacheco, 23 anos, não é o homem que cometeu o estupro** de uma jovem em Lajeado, delito pelo qual cumpre pena. **O laudo identificou o verdadeiro autor do crime, hediondo, um assaltante que responde a outros processos.** A situação veio à tona depois que reportagem de ZH tratou de casos elucidados com a ajuda do Banco de DNA do Estado, em 15 de janeiro.”

(...) inexistem grifos no texto original.

*Data venia* de entendimento contrário do jornal, o laudo não diz o que afirma o estrepitoso repórter. O documento limita-se a afirmar que o material encontrado na colcha da cama da vítima não é de ISRAEL. Confira-se, fl. 207, 'sic':

(...)

“Podemos excluir que o material biológico presente no fragmento de tecido da colcha pertença ao suspeito Israel de Oliveira



Pacheco.” (...)

“ANÁLISE DOS RESULTADOS:

- “A amostra questionada” (...) “apresentou perfil genético de uma pessoa do sexo masculino divergente da amostra do suspeito Israel de Oliveira Pacheco” (...) “em todas as regiões analisadas.” (...)

“Porto Alegre, 21 de maio de 2009.”

(...)

(Inexistentes grifos no texto original).

De outra parte, também peca a reportagem ao afirmar que o *laudo identificou o verdadeiro autor do crime, hediondo, um assaltante que responde a outros processos.*

Do laudo não consta isso, *data venia.*

O documento limita-se a afirmar que o material encontrado na colcha – sangue – não é de ISRAEL, e que ele poderia ser de JACSON. Mas não disse, insista-se, que o autor do estupro foi JACSON, como sugere o repórter. Reproduzo-o, fls. 94 ou 209, 'sic':

(...)

“CONCLUSÃO: Não podemos excluir que as vítimas Jaqueline Musskopf, Marines Lange e Luísa Lauxen Door tenham sido agredidas pelo mesmo indivíduo do sexo masculino.” (...)

“RESULTADOS E ANÁLISE:

“A comparação entre os perfis genéticos das amostras (...) indicou a possível compatibilidade entre os perfis genéticos presentes.

(...)

Ao que interessa, no entanto, ao exame da matéria de fundo, tanto o estupro pode ter sido praticado por ISRAEL, conforme o acórdão, sob a cumplicidade de JACSON, como o autor do crime hediondo pode ter sido JACSON, sob a cumplicidade de ISRAEL.

Sem embargo de tais registros, quanto à precária ou deficiente reportagem do jornal, penso não se estar diante de algo que possa ter acarretado danos à personalidade do autor.



Reitere-se, em sua reportagem, a acionada levanta a existência de possível erro judiciário, do mesmo modo como o fez o representante do MP no STJ, no parecer que precedeu ao julgamento do habeas corpus impetrado por ISRAEL (fl. 397).

No mesmo sentido, também, o depoimento de testemunha arrolada pelo próprio autor, a saber, a Defensora Pública MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO, de cujas declarações transcrevo, fl. 354, 'sic':

(...)

“**J:** A despeito desse novo laudo que imputava a autoria do estupro a um terceiro que não ao Israel, a revisão criminal foi desacolhida? **T:** Sim, doutor. Eu posso dizer que eu tenho 40 anos de advocacia e **é o maior erro judicial que eu já vi na minha vida. É inimaginável que não tenha sido acolhida.** Tudo, sem ser a prova técnica, tudo já levada ao Jackson. Eu ponho a minha mão no fogo.”

(...)

(Inexistente grifo no texto original).

Finalizo. Pode ter havido erro, já o disse. Erro a que todos nós, juízes ou não, estamos sujeitos. Sem melindres.

Devemos, isso sim, é agir com responsabilidade, o que não se põe em dúvida tenha ocorrido, no caso. Como devemos, também, assumir nossos atos.

Sob tal ótica, mostra-se sem sentido a pretensão do autor ao revelar, quando de seu depoimento pessoal, que chegou a sugerir ao repórter fosse suprimido o nome do desembargador relator quando da publicação da matéria.

A final de contas, como dito, todos estamos sujeitos a erros, pela singela e elementar razão de sermos humanos.





Embora respeite a suscetibilidade do autor, enquanto honorável e competente juiz, recentemente aposentado, penso que o direito de crítica é incito à imprensa e a outros órgãos.

Desde que o façam de modo elevado, respeitoso, sem adjetivações desnecessárias, o que, de resto, não vislumbro aqui tenha ocorrido.

De mais a mais, admitido que houve críticas ao julgamento, elas não alcançaram, apenas, ao autor, relator da apelação crime, mas também aos demais integrantes da Sexta Câmara Criminal que participaram do julgamento, ao procurador de justiça etc.

A todos eles, então, inclusive, aos integrantes do Terceiro Grupo Criminal do TJE/RS, deveria reconhecer-se o direito de serem indenizados pelo eventual excesso ou equívoco da reportagem, o que, no entanto, não vingará, pelas razões apontadas.

E, se a requerida exerceu legítimo direito de crítica ou comentário acerca de decisão judicial, não lhe cabe responder por eventuais problemas de saúde do suplicante, nem por ele haver diminuído o número de palestras para as quais era convidado, e, menos, ainda, por ter perdido a chance de tornar-se ministro de tribunal superior, com a mais respeitosa vênua de seu entendimento contrário.

*Tollitur quaestio.*

**III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais promovido por NEREU GIACOMOLLI contra ZERO HORA**



**EDITORA JORNALÍSTICA S.A., CONDENADO o autor** ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 4.000 (quatro mil reais), corrigidos (IPGM) e acrescidos de juros (1% a.m.), ambos a contar desta data, e atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.**

**Luiz Augusto Guimarães de Souza, Juiz de Direito,  
10ª Vara Cível, 2º Juizado, Foro Central II.**